



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº ____/2021

Altera a Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990, para criar a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e regular o procedimento de preenchimento das vagas nas comissões, o subsídio dos agentes políticos e o cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes, em número de doze, são as seguintes:

.....
X – de Cultura;

XI – Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais;

XII – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher." (NR)

"Art. 57. As vagas nas comissões serão preenchidas da seguinte forma, observada a proporcionalidade partidária:

I - nas Comissões Permanentes, por eleição, nos termos do art. 51;

II - nas Comissões Especiais e Comissões Especiais de Inquérito, por nomeação do Presidente da Câmara, à vista da indicação partidária." (NR)

"Art. 75-C.

I - programas voltados a idosos, crianças, adolescentes, jovens carentes, negros, pessoas com deficiência e minorias sociais discriminadas;

.....
III - violação individual ou coletiva aos Direitos Humanos do Cidadão envolvendo discriminação racial, violência às crianças e adolescentes, desrespeito à liberdade de opção sexual e todas as outras formas de discriminação." (NR)

"Art. 75-F. Compete à Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais:

I - realizar o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, sem prejuízo do exame por



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

parte das demais comissões nas respectivas áreas de atribuição e em articulação com a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação;

II - fiscalizar as políticas públicas municipais, sem prejuízo das atribuições das demais comissões permanentes;

III - requisitar informações e documentos sobre assuntos pertinentes à administração municipal;

IV - fomentar as relações entre o Poder Legislativo e os órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - efetuar a interlocução entre a sociedade civil e o Poder Legislativo, recebendo as demandas da população e propondo as medidas cabíveis." (NR)

"Art. 75-G. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinar sobre os seguintes assuntos:

I - promoção e defesa dos direitos das mulheres;

II - políticas, programas e ações que repercutem de forma diferenciada na vida das mulheres;

III - estímulo à ampliação da representação feminina na política e incentivo à participação social e política da mulher;

IV - promoção da igualdade entre homens e mulheres e combate à discriminação de qualquer natureza;

V - política de saúde da mulher;

VI - políticas públicas sociais e econômicas que visem à autonomia das mulheres;

VII - política de combate à violência contra mulheres, à exploração sexual e ao feminicídio." (NR)

"Art. 95. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores serão fixados por leis de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

§ 3º Caso não sejam aprovadas as leis previstas no **caput**, a norma que fixa os subsídios para a atual legislatura será considerada para a legislatura seguinte.

"Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma da Constituição Federal e do art. 24, IV e XXIX, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

....." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"Art. 97. O subsídio dos Vereadores obedecerá ao limite máximo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 185.

§ 4º No cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos, serão considerados todos os Vereadores que compõem a Câmara e, havendo fração, será adotado como resultado o número inteiro imediatamente superior." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 243, de 1990:

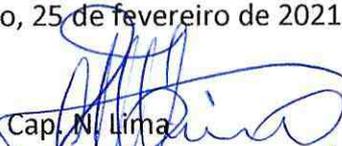
I - art. 56;

II - §§ 1º e 2º do art. 95; e

III - §§ 1º e 2º do art. 96.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2021.


Cap. N. Lima
Presidente


Antonio Moraes
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para elaborar o seu regimento interno, conforme art. 24, II, da Lei Orgânica, em simetria com os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição Federal e art. 44, II, da Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa, o projeto é compatível com o art. 234, II, do Regimento Interno, que permite a alteração do Regimento Interno por proposta da Mesa Diretora.

A proposição altera o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 243/1990) para criar a Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais, comissão permanente que auxiliará na concretização do disposto no art. 2º Constituição Federal de 1988:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

É incumbência dos parlamentares municipais agir em prol da população que o elegeu, competindo aos membros do legislativo acompanhar e buscar a melhor implementação e execução das ações municipais a fim de que estas atendam o interesse da municipalidade. A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

É importante salientar que, quando controla a atuação do gestor público municipal, o vereador está, na verdade, cumprindo uma obrigação fixada pelo texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual estabelece em seu art. 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo.

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.”

Os Vereadores possuem contato direto com a população e conhecem intrinsecamente suas dificuldades e necessidades. Assim, é imprescindível o amplo conhecimento acerca das ações governamentais para garantir que estejam de acordo com os interesses coletivos.

A Comissão de Fiscalização, Controle e Relações Institucionais tem por atribuição exercer a interlocução entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade civil, contribuindo para que as demandas da população sejam efetivamente atendidas pelas políticas públicas municipais.

O projeto também institui a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual já integrou esta casa legislativa com status de Comissão Especial e, devido à sua importância, merece compor o rol das Comissões Permanentes deste parlamento.

A temática de enfrentamento aos problemas sociais, culturais e políticos que envolvem os direitos das Mulheres merece atenção especial desta Casa, porquanto o Poder Legislativo possui papel



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

importantíssimo na criação de programas e políticas públicas protetoras desses direitos, na promoção da igualdade de gênero e na prevenção e repressão de todas as formas de violência e discriminação.

Em virtude da criação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, são readequadas as atribuições da Comissão de Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude para que não colidam com as da nova comissão permanente.

Ademais, o projeto modifica a sistemática de preenchimento das vagas ocorridas nas comissões. Nas comissões permanentes, as vagas passam a ser preenchidas por eleição, nos termos do art. 51 do Regimento Interno. No caso das comissões especiais e comissões especiais de inquérito, as vagas serão supridas por nomeação do Presidente da Câmara, à vista da indicação partidária. Em todo caso, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

Essa alteração almeja principalmente democratizar o preenchimento das vagas ocorridas nas comissões permanentes, permitindo que todos os Vereadores deliberem sobre o tema por meio de eleição, em simetria com o procedimento previsto no art. 51 do Regimento Interno.

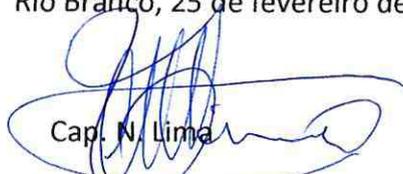
São ainda alterados os arts. 95 a 97 do Regimento Interno para compatibilizá-los com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, as quais estabelecem a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) por subsídio fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (arts. 29, V e VI, 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 24, IV e XXIX, da Lei Orgânica).

Ademais, o projeto acrescenta o § 3º ao art. 95 do Regimento interno para prever que, caso não seja aprovada lei fixando os subsídios dos agentes políticos, a norma que fixa os subsídios para a atual legislatura será considerada para a legislatura seguinte. Esta solução evita a existência de um vácuo normativo nesse relevante tema, trazendo segurança jurídica aos gestores dos Poderes Legislativo e Executivo.

Por fim, a proposição sana irregularidade prevista no art. 185, § 4º, do Regimento Interno quanto ao cálculo dos quóruns qualificados de dois terços e de três quintos, estabelecendo que, havendo fração, será adotado como resultado o número inteiro imediatamente superior. O arredondamento para baixo não é admitido no cálculo de pessoas, pois implica em descumprimento do quórum estabelecido na legislação.

Com essas razões, nobres pares, esperamos obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de resolução.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2021.


Cap. N. Lima
Presidente


Antônio Morais
1º Secretário